# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2257979 - SP (2026/0046926-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | J P P DE S (MENOR) |
| REPR. POR | : | R A DE S |
| ADVOGADA | : | PATRICIA COSTA DE CARVALHO COSENTINO - SP362550 |
| RECORRIDO | : | CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771<br>LEILA MAKI TABATA - SP392042 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUTOR MENOR. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO. REJEIÇÃO DA GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se exige o preparo de recurso, cujo mérito é a própria defesa do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita do recorrente. Precedentes.

2. Nos termos dos arts. 1.566 e 1568 do Código Civil, bem como dos arts. 22 e 33 do do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe aos genitores o dever de assistência e sustento material de seus filhos menores.

3. Quando da análise do direito à assistência judiciária, assim como os genitores têm avaliada sua situação financeira levando em conta também dos custos de manutenção de seus dependentes, no caso de o autor da ação ser menor de idade, devem igualmente ser consideradas as condições financeiras de seus genitores.

4. "Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC" (Tema Repetitivo n. 1.178/STJ).

5. Não cumprida a determinação de juntada de documentos, mostra-se legítima a não concessão do benefício.

6. Recurso especial não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA61086878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fce77765-b15d-4588-941e-3e1ab3e52126**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA61086878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: fce77765-b15d-4588-941e-3e1ab3e52126**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2026/0046926-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.257.979 / SP**

Números Origem: 10217993820248260068 23635303120248260000

PAUTA: 19/05/2026 JULGADO: 06/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

Secretária
Dra. MARIA ALICE LEITE MENEGATTI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | J P P DE S (MENOR) |
| REPR. POR | : | R A DE S |
| ADVOGADA | : | PATRICIA COSTA DE CARVALHO COSENTINO - SP362550 |
| RECORRIDO | : | CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA |
| ADVOGADA | : | GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771 |
| ADVOGADA | : | LEILA MAKI TABATA - SP392042 |

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado.



**Documento eletrônico VDA60672201 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ALICE LEITE MENEGATTI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/10/2026 18:57:16**
**Código de Controle do Documento: B4E40F41-BDF2-47BC-B715-475E737F701C**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## RECURSO ESPECIAL Nº 2257979 - SP (2026/0046926-5)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | J P P DE S (MENOR) |
| REPR. POR | : | R A DE S |
| ADVOGADA | : | PATRICIA COSTA DE CARVALHO COSENTINO - SP362550 |
| RECORRIDO | : | CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA |
| ADVOGADOS | : | GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771<br>LEILA MAKI TABATA - SP392042 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUTOR MENOR. VERIFICAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO GENITOR. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO. NÃO CUMPRIMENTO. REJEIÇÃO DA GRATUIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se exige o preparo de recurso, cujo mérito é a própria defesa do direito ao benefício da assistência judiciária gratuita do recorrente. Precedentes.

2. Nos termos dos arts. 1.566 e 1568 do Código Civil, bem como dos arts. 22 e 33 do do Estatuto da Criança e do Adolescente, cabe aos genitores o dever de assistência e sustento material de seus filhos menores.

3. Quando da análise do direito à assistência judiciária, assim como os genitores têm avaliada sua situação financeira levando em conta também dos custos de manutenção de seus dependentes, no caso de o autor da ação ser menor de idade, devem igualmente ser consideradas as condições financeiras de seus genitores.

4. "Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC" (Tema Repetitivo n. 1.178/STJ).

5. Não cumprida a determinação de juntada de documentos, mostra-se legítima a não concessão do benefício.

6. Recurso especial não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J P P DE S, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 584):

Documento eletrônico VDA61086891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53
Código de Controle do Documento: 04eb4656-4d02-441f-bdbb-36d21e81ac34

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE SAÚDE - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE E A TUTELA ANTECIPADA PARA COMPELIR A OPERADORA A CUSTEAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MÉTODO ABA DE ACORDO COM O RELATÓRIO MÉDICO - JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA - INADMISSIBILIDADE - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA - INDEFERIMENTO MANTIDO - TUTELA DE URGÊNCIA - AUTOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PERIGO DE DANO CONSUBSTANCIADO NO RISCO À VIDA E À SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FORNECER O TRATAMENTO SOLICITADO EM REDE CREDENCIADA E, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL, DEVERÁ CUSTEAR O TRATAMENTO DIRETAMENTE À CLÍNICA INDICADA PELO AUTOR - FORNECIMENTO DE PSICOPEDAGOGIA - SERVIÇO QUE TEM NATUREZA EDUCACIONAL E FOGE DO ESCOPO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES - PARECER DESFAVORÁVEL, CONFORME NOTA TÉCNICA Nº 10403 (NATJUS/CNJ) - DECISÃO REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 630-636).

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 98 e 99, § 6º, do Código de Processo Civil.

Sustenta que as instâncias de origem indeferiram seu pedido de Justiça gratuita, embora tenha cumprido os requisitos para a concessão do benefício.

Aduz que, por ser menor, presume-se que não possui capacidade de realizar o pagamento das custas iniciais, eis que não exerce atividade remunerada.

Argumenta que a mera afirmação de que não pode realizar tal pagamento é suficiente para a obtenção da gratuidade.

Informa que seu genitor não é parte no processo, motivo pelo qual sua renda não pode servir de parâmetro para a concessão da Justiça gratuita, sob pena de ampliação subjetiva da lide.

Pondera que a exigência da comprovação da renda de seu genitor ocasionaria a quebra do sigilo fiscal de terceiro, alheio à demanda.

Destaca que o direito à Justiça gratuita é personalíssimo, motivo pelo qual a análise dos requisitos para a sua concessão também deve ser.

Contrarrazões juntadas às fls. 642-656, suscitando a preliminar de deserção e pleiteando a manutenção do acórdão.

É o relatório.

## VOTO

Rejeito a preliminar de deserção suscitada em contrarrazões, visto que o recurso especial discute a própria concessão de Justiça gratuita, o que afasta, por decorrência lógica, o dever de recolhimento prévio das custas, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se:

**Documento eletrônico VDA61086891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Código de Controle do Documento: 04eb4656-4d02-441f-bdbb-36d21e81ac34**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA COMO MÉRITO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONFIGURADO. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. AGRAVO DESPROVIDO.

**1. É desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício.**

2. Os proventos advindos de aposentadoria privada de caráter complementar têm natureza remuneratória e se encontram expressamente abrangidos pela dicção do art. 833, IV, do CPC, que assegura proteção a "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal". Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.937.497/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 29/6/2022, grifou-se.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. DESERÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. APELAÇÃO. DIALETICIDADE RECURSAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DOS ARTIGOS INDICADOS. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

**1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício"** (AgRg nos EREsp n. 1.222.355/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 4/11/2015, DJe 25/11/2015), o que ocorreu.

2. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que aduz contrariedade a dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não possui alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

5. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

6. No caso, sem incorrer no referido óbice, não há como averiguar, nesta instância, a falta dos requisitos de decretação da fraude à execução.

**Documento eletrônico VDA61086891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Código de Controle do Documento: 04eb4656-4d02-441f-bdbb-36d21e81ac34**

> 7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 284, 282 e 356 do STF.
> 8. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.
> (AgInt no AREsp n. 1.370.756/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020, grifou-se.)

Passo ao exame do recurso especial.

Não ignoro que a jurisprudência deste Tribunal, inclusive desta Quarta Turma, registra precedentes que albergam a pretensão do recorrente de obter o deferimento do pedido de assistência judiciária. Penso, todavia, que tal questão merece melhor reflexão, especialmente no contexto atual, em que se busca conter focos de litigância predatória.

Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo recorrente buscando compelir a operadora de plano de saúde recorrida à indicação de clínica credenciada para a realização de tratamento prescrito pelo médico assistente.

Na petição inicial, foi requerida a concessão de assistência judiciária gratuita, contudo o magistrado determinou a comprovação da necessidade do benefício mediante a juntada de documentos do genitor. Confira-se:

> Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família.
> **A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa** da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.
> **No caso, há elementos suficientes para afastar a presunção**, em especial: (i) natureza e objeto discutidos; (ii) contratação de advogado particular, dispensando a atuação da Defensoria.
> Antes de indeferir o pedido, contudo, convém facultar ao interessado o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo.
> Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício:
> **a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho ou comprovantes de renda da genitora do autor;**
> **b) cópia dos extratos bancários de contas de titularidade dos genitores do autor dos últimos três meses;**
> **c) cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses;**
> **d) cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal** (fl. 205, grifou-se).

Após o oferecimento de emenda à inicial, com a juntada de alguns documentos pelo autor, sobreveio decisão interlocutória rejeitando o pedido de Justiça gratuita sob o fundamento de que, no caso concreto, o genitor do autor omitiu informações, possui boa capacidade financeira e há indícios de uso da menoridade do autor como base para solicitação de gratuidade em contexto de litigância abusiva.

**Documento eletrônico VDA61086891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Código de Controle do Documento: 04eb4656-4d02-441f-bdbb-36d21e81ac34**

Confira-se (fl. 263-65):

Aliás, chamou a atenção do juízo, neste exame superficial, o caráter genérico e padronizado do laudo apresentado (fls.102/103), contendo justificativa genérica da necessidade das técnicas e métodos indicados, sem plano terapêutico com prognóstico de evolução e sem esclarecimento se houve tentativa prévia de utilização de tratamento por métodos convencionais;
Ademais, verificou-se uma dissonância entre o que prescrito no laudo médico acerca da realização das sessões em clínica e o pleito do representante do autor junto à operadora de saúde, de realização de sessões em residência (fls.104/105) e um elevadíssimo valor atribuído à causa, justificado pela advogada como referente a uma anuidade do tratamento (estimou o custo mensal das terapias em R$100.000,00 – fls.140/145).
**Assim, tais circunstâncias levaram o juízo, em conformidade com as orientações da CGJ/NUMOPEDE, a uma pesquisa sobre a existência de outros processos semelhantes, tendo sido verificado a existência de um formidável número de outras ações idênticas, patrocinadas pela mesma advogada e com causas de pedir e pedidos idênticos ou muito semelhantes entre si e ostentando valores de causa na mesma ordem de grandeza, além de serem, muitas delas, fundadas em laudos padronizados, genéricos e muito semelhantes emitidos pela mesma médica, o que levanta sérias dúvidas sobre a plausibilidade do direito alegado.**
(...)
No caso em tela, **a parte autora não trouxe os documentos necessários para apreciação do pedido de justiça gratuita**, embora devidamente intimada. Ademais, **em consulta simples ao Sisbajud foi possível verificar que possui relacionamento com 14 (quatorze) instituições financeiras**, não justificando ter deixado de atender integralmente à deliberação de fls.136/137. Sem perder de vista que aufere renda mensal superior ao máximo utilizado como base para nomeação de Defensor Público, o que é incompatível com a alegação de pobreza.
Considerando-se esta premissa legal, atrelada aos preceitos dos arts. 98 e ss. do CPC e da Lei nº 1.060/50 (na parte que não foi revogada), cabe ao Magistrado analisar as provas acostadas aos autos, de modo a concluir se são hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos pessoais da parte que postula o benefício em questão.
(...)
As consultas ao Sisbajud não configuram violação de contraditório e ampla defesa, mas cautela e prudência deste Juízo, tendo em vista que as informações não foram acostadas aos autos, evitando publicidade em relação aos documentos protegidos por sigilo bancário, além de possuir respaldo no disposto no artigo 139, inciso III, do CPC:
(...)
**Há ainda o amparo no Comunicado 02/2017 da Corregedoria Geral da Justiça:**

> "(...) 1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

**Documento eletrônico VDA61086891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Código de Controle do Documento: 04eb4656-4d02-441f-bdbb-36d21e81ac34**

> 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (...)
> **(iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores;"**
>
> Em suma, não há, nos autos, elementos comprobatórios da insuficiência de recursos alegada.
> A gratuidade judiciária, enquanto garantia constitucional, deve ser interpretada em cotejo com as normas infraconstitucionais vigentes, bem como com a realidade social e econômica pátria, atentando-se para o fato de que o Sistema de Justiça possui custos e opera em prol da coletividade. Daí exsurge legítima e plenamente cabível a necessidade de comprovação de hipossuficiência, cuja aferição é atribuída ao Estado-Juiz, a fim de facultar a benesse àqueles que comprovadamente dela necessitam, impondo aos demais arcar com os custos operacionais do Sistema. Essa é a realidade dos fatos da qual nenhum de nós pode se esquivar.
> (...)
> Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade, todavia considerando o valor a ser recolhido e com fundamento no artigo 98, §6º, do CPC, DEFIRO o parcelamento da taxa judiciária em 05 (cinco) parcelas mensais, devendo a primeira ser comprovada no prazo de15 (quinze) dias, e as próximas no mesmo dia do mês subsequente, sob pena de indeferimento da inicial e inscrição na dívida ativa (fls. 265-267, grifou-se).

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra tal decisão interlocutória, com base no fundamento de que há comprovação nos autos de que o genitor do autor aufere renda incompatível com o benefício.

Confira-se:

> Destarte, para o deferimento da gratuidade processual não se exige o estado de penúria ou miséria absoluta do interessado, mas a pobreza na acepção jurídica do termo, a qual consiste na impossibilidade, ainda que momentânea, de arcar com as custas processuais, sendo irrelevante tratar-se de pessoa física, jurídica, nacional ou estrangeira, uma vez que o amplo acesso à justiça é uma garantia constitucional.
> É cediço que, o parágrafo 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, confere presunção de veracidade à declaração de insuficiência financeira firmada pela parte, porém **é facultado ao juiz o direito de exigir prova da condição econômica do litigante, quando os elementos existentes nos autos contradizem o alegado e, se concluir pela falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse, indeferir o pleito.**
> (...)
> Analisando os autos, em especial o documento juntado às fls. 180, se verifica que **o agravante não logrou comprovar a alegada insuficiência financeira, já que o genitor do recorrente não demonstra total ausência de receitas que inviabilize o pagamento das custas processuais, notadamente diante do fato de que aufere renda superior a R$9.000,00.**
> Portanto, uma vez que o agravante não comprovou a alegada insuficiência financeira, o indeferimento da benesse é medida de rigor diante das especificidades

**Documento eletrônico VDA61086891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Código de Controle do Documento: 04eb4656-4d02-441f-bdbb-36d21e81ac34**

> das provas existentes na lide, tal como consta da r. decisão agravada e nos fundamentos acima descritos (fls. 586-587, grifou-se).

Fixadas tais premissas, entendo que o acórdão deve ser mantido, conforme passo a demonstrar.

O *caput* do art. 98 do Código de Processo Civil estabelece que a gratuidade de Justiça deve ser concedida àqueles que demonstrem "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", ao passo que o art. 99, § 3º, do CPC prevê que a declaração de hipossuficiência induz mera presunção relativa, sendo possível que o juiz, diante de indícios de que a declaração não corresponde à realidade, exija do interessado a comprovação de que preenche os requisitos legais para a concessão da gratuidade nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.

A respeito da comprovação da insuficiência de recursos, sabe-se que, via de regra, os menores de idade não exercem atividade remunerada e nem têm patrimônio, o que não significa a inexistência de capacidade financeira para promover o recolhimento das custas de ingresso, eis que, por determinação legal, incumbe aos genitores fornecer aos menores os recursos materiais necessários à prática de atos da vida civil.

O Código Civil, ao regular o dever geral de sustento e assistência material dos filhos, não faz ressalvas quanto a gastos com representação e custos processuais (art. 98, § 1º, do CPC), evidenciando que os genitores devem fornecer, dentro de sua realidade financeira, os recursos materiais necessários ao ingresso em Juízo.

Veja-se:

> **Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:**
> **IV - sustento, guarda e educação dos filhos;**
>
> Art. 1.568. **Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos,** qualquer que seja o regime patrimonial.

No mesmo sentido, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente quando regula o exercício do poder familiar e trata do instituto da guarda:

> **Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento**, guarda, convivência, **assistência material** e afetiva e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.
>
> **Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material,** moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.
> **§ 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito**, inclusive previdenciários.

**Documento eletrônico VDA61086891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Código de Controle do Documento: 04eb4656-4d02-441f-bdbb-36d21e81ac34**

Revela-se, assim, que a análise da capacidade financeira do menor para o custeio de todas as suas necessidades, inclusive para fins de requerimento de Justiça gratuita, perpassa necessariamente pela verificação da capacidade financeira daquele que é, por lei, obrigado a lhe fornecer os recursos materiais indispensáveis ao exercício de seus direitos, aqui inserido o direito de demandar em Juízo.

Ora, se o interessado pode embasar seu requerimento de Justiça gratuita no argumento de que o sustento de seu núcleo familiar ficará prejudicado no caso de ter de arcar com as custas de ingresso, é necessário reconhecer que a verificação da capacidade financeira do postulante não é realizada de maneira hermética, mas conjugada com as circunstâncias econômicas de seu núcleo familiar, ou seja, levando em conta eventuais despesas que possui com o sustento de sua família.

Não há razão lógica ou jurídica, ao meu sentir, para afastar tal compreensão quando o interessado no deferimento do benefício é menor representado por seu responsável legal, eis que legalmente dependente de seus genitores para todas as suas necessidades.

Em outras palavras, não cabe segregar o patrimônio do menor apenas quando tal dissociação for conveniente, para fins de autorizar, de maneira abstrata e indiscriminada, que os menores litiguem gratuitamente e sem risco de sucumbência, independentemente da capacidade financeira de seus genitores.

Além disso, salvo nos casos em que há conflito de interesses com a nomeação de curador, o genitor tem pleno conhecimento acerca do ajuizamento da ação pelo menor, eis que o representou ou assistiu no ato de outorga de poderes ao advogado particular, ao invés de valer-se da Defensoria Pública. Desta forma, a decisão de ingressar em Juízo é, na maioria dos casos, feita pelo próprio genitor, não havendo como se compreender que seja pessoa absolutamente alheia aos autos, ainda que não seja parte.

Observo que seria um contrassenso admitir que o genitor é legalmente obrigado a custear as despesas do menor, como ocorre no pagamento do plano de saúde, mas impedir que a renda deste próprio genitor seja analisada quando o menor busca, em juízo, obrigar a operadora de plano de saúde a honrar o contrato.

Não se trata, por sua vez, de hipótese de quebra de sigilo bancário de terceiro alheio ao processo, visto que, embora não seja parte, o genitor do autor consentiu com o ingresso em Juízo e não pode ignorar o ônus processual que condiciona o deferimento do benefício ao seu filho, notadamente porque tem a opção de fornecer a documentação com acesso restrito no sistema ou de comprovar a hipossuficiência por outros meios ou mesmo de pagar as custas.

Outrossim, a entrega voluntária, ao Poder Judiciário, de informações sigilosas não configura quebra de sigilo bancário, mas mero fornecimento de informações que, após serem incluídas nos autos, permanecerão sob custódia estatal e

**Documento eletrônico VDA61086891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Código de Controle do Documento: 04eb4656-4d02-441f-bdbb-36d21e81ac34**

sem acesso por parte de terceiros. Em outras palavras, há mera transferência da custódia de informações sigilosas de um órgão estatal para outro.

Vale destacar, ainda, que, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso V, da Lei Complementar 105/2001, não configura quebra de sigilo "a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados", como ocorre na hipótese.

Além disso, a capacidade financeira dos genitores é apenas um dos elementos de que o juiz pode se servir para decidir, no caso concreto, sobre a concessão ou não do benefício, ou seja, não é ele obrigado a conceder ou rejeitar a gratuidade como se o genitor fosse o postulante.

Acrescenta-se aos elementos acima que o deferimento de Justiça gratuita aos menores, apenas com base no critério etário, sem nenhuma análise individualizada de sua capacidade financeira, causa danos ao sistema jurídico, porquanto encarece a prestação jurisdicional em prejuízo dos demais usuários do serviço público, muitos deles com capacidade financeira inferior à de menores pertencentes a núcleos familiares de alta renda.

A propósito, a Corte Especial do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.178, firmou a compreensão de que o deferimento da Justiça gratuita deve sempre levar em consideração as circunstâncias financeiras do postulante, sendo vedada a adoção exclusiva de critérios objetivos, o que demonstra que o benefício é incompatível com a presunção, quase absoluta, de que, por não exercerem atividade remunerada, os menores automaticamente têm direito à Justiça gratuita.

Busca-se, assim, que a concessão do benefício seja sempre particularizada, com base nos elementos do caso concreto, diminuindo-se a influência de aspectos objetivos e padronizados, como pode ocorrer nos casos de deferimento com base na idade do postulante, por si só.

Confira-se a ementa do julgado que originou o precedente:

> PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. BENEFÍCIO PLEITEADO POR PESSOA NATURAL. ACESSO À JUSTIÇA. REQUISITO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. AFERIÇÃO COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. PARÂMETROS OBJETIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE PLANO DO PEDIDO DE GRATUIDADE. CARÁTER MERAMENTE SUPLEMENTAR. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE. OPORTUNIDADE DE COMPROVAR A NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.
>
> **1. A análise das normas que regulamentam a gratuidade judiciária tem por premissa interpretativa a finalidade para a qual foi estabelecido o referido instituto, qual seja, afastar a escassez de recursos como fator de exclusão do acesso à justiça.**
>
> 2. O benefício da justiça gratuita depende de requerimento formulado ao juiz da causa e não se relaciona com a demonstração da plausibilidade do direito

**Documento eletrônico VDA61086891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Código de Controle do Documento: 04eb4656-4d02-441f-bdbb-36d21e81ac34**

vindicado na demanda. Está atrelado, exclusivamente, à insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais.
3. O Código de Processo Civil adotou parâmetro abstrato de elegibilidade para a gratuidade judiciária, pois não detalhou como será avaliada a condição de hipossuficiência econômica, tampouco os meios para sua comprovação. Há apenas a utilização da expressão aberta "insuficiência de recursos" e a indicação de que o benefício será conferido na forma da lei.
**4. Cumpre ao magistrado analisar as condições econômicas e financeiras da parte postulante da justiça gratuita com base nas peculiaridades do caso concreto. Não há amparo legal para sujeitar-se o deferimento do benefício à observância de determinados requisitos objetivos preestabelecidos judicialmente.**
5. O argumento da isonomia, em vez de justificar a implementação de requisitos objetivos para a gratuidade judiciária, reforça a **necessidade de que o exame da insuficiência de recursos seja realizado casuisticamente, tomando-se por consideração as peculiaridades do caso**. **A igualdade não deve ser concebida exclusivamente sob o aspecto formal, devendo ser observada também sob a perspectiva material ou substantiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades de fato para a promoção do acesso à justiça.**
6. A declaração de hipossuficiência econômica apresentada por pessoa natural possui presunção relativa de veracidade. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o magistrado poderá indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos de prova que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão. Em todo caso, faz-se necessário que o juiz, antes de indeferir o pedido, intime a parte requerente a comprovar o preenchimento dos requisitos à obtenção da justiça gratuita.
7. Essa norma procedimental é muito importante, pois realça não apenas a presunção relativa da declaração de pobreza apresentada pela pessoa natural mas também, principalmente, a opção legislativa pelo caráter subjetivo da análise do requisito da insuficiência de recursos para a concessão da gratuidade judiciária. Mesmo que existam nos autos elementos de prova que, em princípio, conduziriam ao indeferimento do pedido de gratuidade, deve o magistrado intimar a parte requerente a comprovar a condição de hipossuficiência econômica com base nas circunstâncias do caso concreto.
8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, seja sob a égide da Lei n. 1.060/1950, seja à luz da regulamentação introduzida pelo atual Código de Processo Civil, tem sido firme quanto à impossibilidade de utilização de parâmetros objetivos para o exame do pedido de justiça gratuita. Da mesma forma, também está consolidado o entendimento jurisprudencial a respeito da presunção relativa (*iuris tantum*) de veracidade da declaração de pobreza formulada por pessoa natural. Essa orientação deve ser ratificada neste precedente qualificado para que não seja autorizada a adoção exclusiva de critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência econômica no exame do pedido de gratuidade judiciária.
9. Por outro lado, são razoáveis as preocupações relacionadas ao ajuizamento de lides temerárias a sobrecarregar o funcionamento do Poder Judiciário. Nesse particular, **a concessão indiscriminada do benefício da justiça gratuita com base na simples declaração de hipossuficiência poderia, em tese, contribuir para a utilização abusiva desse direito, comprometendo o próprio princípio de acesso à justiça, sob o viés da efetividade da tutela jurisdicional.**
10. É possível a utilização de parâmetros objetivos tão somente em caráter suplementar, isto é, não servindo para o indeferimento de plano do pedido de

**Documento eletrônico VDA61086891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Código de Controle do Documento: 04eb4656-4d02-441f-bdbb-36d21e81ac34**

> gratuidade, mas para justificar o procedimento previsto no art. 99, § 2º, do CPC, permitindo que o juiz intime a parte requerente a comprovar a situação de miserabilidade jurídica perante o caso concreto.
> 11. Firmam-se, portanto, as seguintes teses jurídicas:
> i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.
> ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.
> iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade.
> 12. Solução do caso concreto: a pretensão trazida pela autarquia previdenciária não merece acolhida, pois contraria expressa previsão legal e o entendimento desta Corte Superior a respeito da impossibilidade de indeferimento do pedido de gratuidade judiciária apenas em razão do rendimento mensal auferido pela parte requerente.
> 13. Recurso especial improvido.
> 14. Recurso julgado sob a sistemática dos arts. 1.036 e seguintes do CPC; e 256-N e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
> (REsp n. 1.988.697/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 17/9/2025, DJEN de 18/3/2026, grifou-se.)

A Justiça gratuita, portanto, tem por objetivo dar concretude ao acesso à Justiça, promovendo a cidadania e impedindo que aqueles que não possuem recursos financeiros para suportar o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fiquem privados do direito material violado, ou seja, busca evitar que a submissão da causa ao Poder Judiciário fique condicionada a filtro censitário prévio, reforçando desigualdades sociais e violando o disposto nos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, e 5º, *caput*, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Portanto, o fato de o exercício do direito à gratuidade ser personalíssimo não significa que a verificação dos requisitos para a sua concessão deva ignorar elementos relevantes acerca das circunstâncias financeiras do núcleo familiar do postulante.

Em síntese, o instituto da assistência judiciária não pode ser tratado de forma absolutamente dissociada da realidade social, pelo que fica superado o argumento de que a análise dos requisitos para concessão de Justiça gratuita ao menor não pode considerar a capacidade financeira dos membros de seu núcleo familiar.

No caso concreto, as instâncias de origem constataram que o genitor do recorrente omitiu informações bancárias e aufere, comprovadamente, renda mensal superior a R$ 9.000,00 (nove mil reais), incompatível, portanto,com a concessão de Justiça gratuita. Acrescentou-se, ainda:

> No caso em tela, a parte autora não trouxe os documentos necessários para apreciação do pedido de justiça gratuita, embora devidamente intimada. Ademais, em consulta simples ao Sisbajud foi possível verificar que **possui relacionamento**

**Documento eletrônico VDA61086891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Código de Controle do Documento: 04eb4656-4d02-441f-bdbb-36d21e81ac34**

> **com 14 (quatorze) instituições financeiras, não justificando ter deixado de atender integralmente à deliberação de fls.136/137**. (fl. 265)

Outrossim, o montante das custas iniciais pode ter alcançado patamar elevado em razão do comportamento do postulante, que atribuiu à causa o valor de R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), embora a pretensão se limite a buscar o fornecimento de terapias multidisciplinares, sendo que o Juízo de origem constatou a existência de muitas ações idênticas ajuizadas pelo mesmo patrono, com base em laudos médicos padronizados e emitidos pelo mesmo médico (fl. 263).

Igualmente, ressalto que o genitor do autor não se insurgiu oportunamente contra a determinação de juntada de suas informações financeiras, tendo cumprido voluntariamente, ainda que não de forma completa, a determinação (fls. 208-213), vindo a questionar a ordem somente quando teve conhecimento do indeferimento do benefício, não havendo que se falar em invasão de seus dados pessoais.

Assim, não subsistem razões que justifiquem a reforma do acórdão, pelo que deve ser mantido integralmente, facultando-se ao autor o pagamento parcelado das custas, segundo já deferido na origem.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA61086891 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 21/10/2026 18:13:53**
**Código de Controle do Documento: 04eb4656-4d02-441f-bdbb-36d21e81ac34**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUARTA TURMA**

Número Registro: 2026/0046926-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.257.979 / SP**

Números Origem: 10217993820248260068 23635303120248260000

PAUTA: 19/05/2026 JULGADO: 20/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA DO SOCORRO LEITE DE PAIVA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | J P P DE S (MENOR) |
| REPR. POR | : | R A DE S |
| ADVOGADA | : | PATRICIA COSTA DE CARVALHO COSENTINO - SP362550 |
| RECORRIDO | : | CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA |
| ADVOGADA | : | GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771 |
| ADVOGADA | : | LEILA MAKI TABATA - SP392042 |

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



**Documento eletrônico VDA61055020 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:36**
**Código de Controle do Documento: 02081F9B-EA11-4E58-9E49-ADE086C6D035**